

AUTOS nº: 2016.0372.7625

SENTENCIADO: **MARCELO SANTOS SILVA**

DECISÃO

Em sendo próprio e tempestivo, **RECEBO** o recurso de apelação interposto por **MARCELO SANTOS SILVA** às fls. 197/198.

De outro giro, observo que a defesa técnica de **MARCELO SANTOS SILVA** manifestou o interesse de apresentar as razões recursais na instância superior, com fulcro no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

“Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964).”

Todavia, observo que o referido procedimento não foi recepcionado pela Constituição Federal, precisamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, que trata do princípio da duração razoável do processo, erigido pela Emenda Constitucional nº 45, por influxo do Pacto de San José de Costa Rica, em garantia fundamental do cidadão.

Quanto a essa questão, destaco que, ao inserir o §4º ao artigo 600 do Código de Processo Penal, o legislador ordinário buscou facilitar a defesa dos réus, em função do reduzido contingente de advogados, grande

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

parte concentrada nas capitais, os quais tinham dificuldade de protocolizar as suas razões ao recurso diretamente no juízo de primeiro grau.

Buscou, ainda, evitar que os defensores ficassem constrangidos de indicar perante o juízo de primeiro grau as razões para a pretendida reforma da decisão judicial recorrida.

Todavia, verifico que a referida alteração legislativa é do ano de 1964, e foi introduzida no Brasil por meio Lei nº 4.336/64, quando ainda não existiam os atuais mecanismos de transmissão de dados, documentos e petições, notadamente o protocolo judicial integrado (em pleno funcionamento no Estado de Goiás), os quais permitem ao causídico protocolizar suas petições e razões recursais em qualquer Fórum do Estado, sem necessidade de deslocamento, até mesmo sem sair de seu escritório.

Ainda no que diz respeito à inocuidade da previsão do §4º do artigo 600 do Estatuto Processual Penal, enfatizo que é descabido o receio dos defensores de indicarem perante o juízo de primeiro grau as suas razões recursais, mormente porque não existe subordinação entre advogados e magistrados, de modo a sustentar a alegação de constrangimento, e, também, porque, o juiz, mais cedo ou mais tarde, tomará conhecimento dos argumentos utilizados pelo apelante em seu recurso, já que os autos, após as razões ofertadas perante a superior instância, retornarão à origem para as contrarrazões da parte contrária. Ou seja, de nada adianta esse receio dos advogados.

Nesse contexto, observo que, em vez de benefícios, referida norma processual, que sequer foi mencionada no projeto de lei do novo Código de Processo Penal, representa verdadeiro empecilho à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional, em evidente afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo, estatuído no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Referido princípio foi inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004, após a República Federativa do Brasil ter ratificado, sem reservas, em setembro de 1992¹, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que também prevê a celeridade processual como um Direito Humano Fundamental².

O Pacto de San José da Costa Rica, ademais, foi integrado ao ordenamento jurídico pátrio com status de *supralegalidade*, possuindo, portanto, posição hierárquica inferior à Constituição Federal, mas acima da legislação interna.

Sobre o status supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, neles incluindo o Pacto de San José da Costa Rica, o

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>.

² Nesse sentido, confira o artigo 7º, nº 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos: *“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.*

entendimento remansoso do Supremo Tribunal de Justiça é de que se torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja anterior ou posterior ao ato de ratificação. Note:

*“A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.**” (HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008).*

*“Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. **Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação**”. (ADI 5240, Relator Ministro*

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016) – destaquei.

Diante dessas explicações, concluo que o princípio da celeridade processual possui proteção tanto no âmbito interno (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), como internacional (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, nº 5), não podendo ceder espaço em face da legislação infraconstitucional que com ele for incompatível (controle de convencionalidade).

Na esteira desse entendimento, vê-se que o postulado da duração razoável do processo, que assegura a todos os litigantes, tanto no âmbito judicial como administrativo, um julgamento sem dilações indevidas, foi elevado à condição de garantia fundamental, de eficácia plena, que deve ser observada pelos magistrados a fim neutralizar as delongas excessivas na solução dos litígios.

Como consequência desse princípio, ao réu – principalmente aquele que se encontra preso ou sujeito a medida privativa de liberdade – é garantido o direito público subjetivo de ser julgado dentro de um prazo razoável, sem retardamentos abusivos, desnecessários e injustificáveis.

Ocorre que a previsão infraconstitucional de o apelante oferecer suas razões recursais diretamente na segunda instância acaba por tornar a marcha processual ainda mais morosa e impondo custos desnecessários ao erário, vez que exige que os autos sejam remetidos à segunda instância para que as razões do apelante sejam apresentadas

naquela sede e, após, que o feito retorne à origem para as contrarrazões, retornando novamente à instância superior para, finalmente, o apelo ser apreciado.

Descrito procedimento, que já é naturalmente moroso, em muitos casos, se torna ainda mais longo, porque, não raras as vezes, o defensor do apelante, apesar de devidamente intimado pelo Tribunal de Justiça, deixa de apresentar as razões recursais perante a instância superior, fazendo com que os autos sejam devolvidos à instância singela, para intimação do sentenciado a fim de que constitua novo defensor para apresentá-las.

Não bastasse a inocuidade do referido procedimento, cuja finalidade precípua, a toda evidência, se encontra totalmente esvaziada, vê-se que o cumprimento de tão inútil previsão somente tem contribuído para a impunidade e a inefetividade da prestação jurisdicional, principalmente porque incentiva a interposição de recursos meramente protelatórios com o escancarado propósito de retardar o trâmite processual e ver fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal.

De igual forma, vejo que também não se justifica a alegação de que a apresentação das razões no segundo grau quando já distribuído o recurso significaria ganhos para a defesa, vez que possibilita ao advogado a formulação dos argumentos com o prévio conhecimento de quais serão os julgadores, potencializando as chances de sucesso.

A meu ver, referida manobra, que tem por objetivo unicamente

possibilitar ao apelante moldar as suas razões ao posicionamento dos integrantes da turma ou câmara a quem couber o julgamento do recurso, por sacrificar a celeridade processual e impor gastos ao erário, configura afrontoso abuso de direito de defesa, que deve ser energicamente coibido.

Vejo, ainda, que referido dispositivo fere o princípio da igualdade processual, porque não se confere igual oportunidade ao Ministério Público, apenas à defesa. Conforme entendimento defendido pela doutrina, inclusive por Guilherme de Souza Nucci e Renato Brasileiro Lima, somente a defesa pode se valer do procedimento do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, o Ministério Público não.

Nesse descortino, necessário reconhecer a incompatibilidade do §4º do artigo 600 do Código de Processo Penal não apenas com a Constituição Federal, mas também com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Apesar da incompatibilidade da aludida norma processual com a Constituição Federal, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal não admite a *teoria da inconstitucionalidade superveniente* de ato normativo produzido antes da nova constituição, porque, segundo o princípio da contemporaneidade, somente é possível o controle de constitucionalidade de lei posterior à ordem constitucional vigente.

Em consequência, os atos normativos anteriores ao texto constitucional não podem ser objeto de controle de constitucionalidade, devendo a sua compatibilidade com a Constituição Federal ser aferida por

meio do fenômeno da recepção. O controle de compatibilidade, nesses casos, pode ser feito tanto pelo sistema difuso (controle realizado por qualquer juízo ou tribunal, de forma incidental no caso concreto), quanto pelo concentrado, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Verificada a incompatibilidade constitucional da norma editada antes da Constituição Federal de 1988, será ela revogada, por ausência de recepção, ao passo que será considerado recepcionado pela nova ordem constitucional³ o ato infraconstitucional que não contrariar a novel ordem jurídica. Idêntico entendimento foi adotado pelo Ministro Luiz Fux, na Reclamatória 12329 MC, julgada em 21/09/2011.

Feitas essas considerações, concluo que o artigo 600, §4º, da Código de Processo Penal, inserido na legislação por meio de lei de 1964 (Lei nº 4.336/64), não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, vez que colidente com o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, inserido no texto constitucional no ano de 2004 pela Emenda Constitucional nº 45.

Esse tema, aliás, já foi objeto de discussão nos tribunais pátrios e, na ocasião, foi reconhecida a não recepção do artigo 600, §4º, da Código de Processo Penal pela nova ordem constitucional. Confira decisão do Poder Judiciário do Paraná na Correição Parcial Criminal nº 1.617.554-7 sobre o assunto:

³ Para um estudo mais aprofundado acerca do tema: LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014 (p. 230/234 e 338/339).

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“(...) 1. O princípio da celeridade, cuja nascente era banhada inicialmente apenas por águas de convenções e tratados internacionais, visto que se encontrava insculpido no artigo 6º, § 1º, da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1950, bem como no Pacto de San José da Costa Rica, findou expressamente acrescentado à Constituição em 2004, junto aos direitos fundamentais, por meio da Emenda Constitucional nº 45, no inciso LXXVIII do artigo 5º: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".2. Em razão de estarmos diante de um direito fundamental, tido como norma constitucional de eficácia plena, fuge do razoável admitir que o Poder Judiciário feche os olhos para o inciso LXXVIII do artigo 5º e passe a aguardar indefinidamente, em uma omissão inaceitável, que o legislador efetive técnicas aptas a adequar o processo penal aos anseios atuais.3. Inobstante o dever de observância à atividade legislativa, porquanto a decisão do juiz deve estar vinculada à lei, inadequado seria perder de vista que a lei nem sempre acompanha a evolução da sociedade e, enquanto nenhuma lei é editada ou reeditada para solucionar de forma efetiva o desalinho ao texto constitucional, cabe ao Poder Judiciário, adaptar a lei à Carta Magna.4. Sobre o falecimento da razão de existir do §4º do artigo 600 do CPP, friso que, a realidade do mundo hodierno, especialmente com a concretização do processo eletrônico e, do já antigo, protocolo judicial integrado, onde o advogado pode protocolizar as suas razões de recurso de apelação sem a necessidade de deslocamento da comarca ou, sequer, sair de seu escritório, comprova que a vigência do referido dispositivo é absolutamente desarrazoada.5. O referido dispositivo, adicionado ao Código de Processo Penal em 1964, decorreu de, naquela época, existir limitação do contingente de advogados atuantes em

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

regiões distantes das sedes dos Tribunais, notadamente em matéria penal, de modo que a possibilidade de apresentar razões diretamente em segunda instância, sem dúvidas, beneficiava o direito de defesa do sentenciado, porquanto ampliava o rol de causídicos disponíveis para o patrocínio de sua defesa, contribuindo para o êxito da contratação de profissionais atuantes na Capital.6. Sob esse enfoque, nota-se claramente que, hoje em dia, o referido dispositivo teve a sua razão de existir esvaziada, consubstanciando um óbice à efetivação da duração razoável do processo, projetando efeitos catastróficos à delicada situação econômica atual, notadamente por aumentar injustificadamente os custos do processo para o Estado. 1.7. O presente entendimento, imperioso argumentar, em hipótese alguma afronta a celeridade aqui defendida, sob o superficial fundamento de que deu azo à interposição de recursos, inclusive este. Nada mais natural, afinal o movimento iniciado em primeiro grau de jurisdição, está, no presente momento, sendo julgado em caráter terminante por esta instância ordinária. Esse é o caminho regular da pacificação de um tema controverso, cuja estabilização definitiva, cedo ou tarde, ocorrerá quando submetida à análise dos Tribunais Superiores.8. O fundamento utilizado pelo Juízo inaugural para neutralizar a lentidão processual desarrazoada, consistente em deixar de aplicar o §4º do artigo 600 do Código Processo Penal, sob o fundamento de sua não recepção pela Constituição Federal, é plenamente válido.9. Com fulcro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização da técnica do controle de conformidade de norma pré-constitucional, não viola a cláusula de reserva de plenário: RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE NÃO-RECEPÇÃO DE NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CRFB). PRECEDENTES.RECLAMAÇÃO

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

JULGADA IMPROCEDENTE. (...). Considerando que a norma não aplicada, a saber, o art.600, § 4º, do Código de Processo Penal, foi introduzida pela Lei nº 4.336/64, o juízo realizado pela autoridade reclamada foi o de não-recepção, afastando-se a exigência prevista no art. 97 da CRFB (STF - Rcl. 12329 MC, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 21/09/2011).10. Destarte, considerando o juízo negativo de conformidade efetuado pela instância inaugural, "Os autos são remetidos a esta Corte, onde são apresentadas as razões recursais. Apresentadas estas, e em obediência ao princípio do promotor natural, volta o caderno processual ao Juízo de origem, para que o Ministério Público ofereça suas contrarrazões. Todo esse trâmite onera a administração da justiça e interfere em demasia na razoável duração do processo, vez que há intimação formal a se realizar nesta instância recursal para que as razões sejam apresentadas pelo apelante, com o conseqüente deslocamento interno dos autos para retorno dos autos ao primeiro grau (de onde vieram). De conseguinte, na instância inferior, será aberta vista ao representante Ministerial para contra-arrazoar. Depois dessa demorada tramitação, vêm novamente os autos ao tribunal, quando então se abrirá vista à Procuradoria-Geral de Justiça." (TJPR – 2ª Câmara Criminal – Apelação Crime 1593348-5 – Relator José Maurício Pinto de Almeida – 13/11/2016).(...) Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ao pedido e, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. ”. (TJPR – 4ª C.Criminal – CPC – 1617554-7 – São José dos Pinhais - Rel.: Celso Jair Mainardi – Unânime - J. 23.02.2017).

Conforme destacado no julgado acima transcrito, o juiz tem sua atuação vinculada aos atos normativos editados pelo Poder Legislativo,

mas não pode perder de vista que a lei, principalmente em função do burocratizado processo legislativo, não consegue acompanhar as evoluções sociais, cabendo a ele adequá-la ao texto constitucional, afastando a incidências de normas infraconstitucionais incompatíveis com a ordem constitucional.

Sob outro enfoque, saliento que o princípio da ampla defesa, comumente invocado para justificar a aplicação do artigo 600, §4º, do Código dos Ritos, não é absoluto, mas ponderável com outros valores de interesse público relevante, como a efetividade do sistema de justiça brasileiro e a duração razoável do processo.

Ante todo o exposto e tendo em vista que o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal, por vulnerar o princípio da celeridade processual, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Carta Magna Brasileira, e no artigo 7º, nº 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, **DECLARO, incidentalmente, a sua incompatibilidade com a ordem constitucional em vigor (JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE NORMA PRÉ-CONSTITUCIONAL), e, em consequência, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa técnica de MARCELO SANTOS SILVA de apresentação das razões recursais na instância superior.**

Em consequência, determino a intimação do advogado constituído por **MARCELO SANTOS SILVA**, Dr. Alex Alves Ferrari, OAB/GO Nº 35.245, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

recursais, nos termos do artigo 600, “*caput*”, do Código de Processo Penal.

Em seguida, dê-se vista dos autos Ministério Público para contra-arrazoar o recurso interposto, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a devida apreciação do apelo.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 14 de julho de 2017.

PLACIDINA PIRES
Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal – Juiz 2